



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

DECRETO Nº 27.797, DE 20 DE MAIO DE 2005

Publicado no DOE em 24/05/2005

**INSTITUI A CAMPANHA DENOMINADA
SUA NOTA VALE DINHEIRO A SER
EXECUTADA NO TERRITÓRIO
CEARENSE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004, autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir programa de incentivo à exigência do documento fiscal;

CONSIDERANDO, também, o cumprimento da função social do tributo no sentido da captação de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de incrementar a receita tributária estadual, por meio de estímulo da exigência pelo consumidor, da nota ou cupom fiscal, com fundamento no exercício da cidadania, na função social do tributo e na promoção do desenvolvimento socioeconômico do Estado do Ceará,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA CAMPANHA

Art. 1º Fica instituída, com base na Lei nº 13.568, de 30 de dezembro de 2004, a Campanha denominada SUA NOTA VALE DINHEIRO.

Art. 2º A Campanha tem por objetivo motivar a emissão de documentos fiscais e realizar-se-á mediante as seguintes ações:

I - conscientizar a população quanto à importância do tributo e sua função social;

II - contemplar a concessão de prêmios, bônus e realizações de sorteio e outros instrumentos promocionais e de motivação a participação da sociedade na exigência do documento fiscal, quando da aquisição de bens e serviços alcançados pela incidência do ICMS.

III - combater a sonegação e a evasão fiscal mediante o estímulo a emissão da nota e do cupom fiscal pelos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

IV - incentivar as atividades educacionais, artístico-culturais, assistenciais, desportivas, ecológicas e demais atividades de interesse coletivo desenvolvidas por organizações sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DA CAMPANHA

Art. 3º A Campanha compreende as seguintes ações:

I - estímulo à população, na exigência do documento fiscal para:

a) doação às instituições sem fins lucrativos, tais como associações de classes, sindicatos, fundações, instituições filantrópicas, organizações religiosas, culturais e assistenciais, organizações não governamentais – ONG's, conselhos de fiscalização profissional, e entidades esportivas, regularmente constituídas;

b) permuta de documento fiscal por crédito em nome do participante.

II - do Estado, na promoção de:

a) ações educativas junto às instituições de ensino, visando conscientizar os alunos da função social do tributo, através do Programa de Educação Tributária (PET);

b) ações de esclarecimento da população para motivar a sua participação na Campanha como exercício da cidadania;

c) premiação aos participantes da Campanha na proporção dos valores constantes nos documentos fiscais recolhidos e entregues para registro junto à Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO III

DOS PARTICIPANTES

Art. 4º Podem participar da Campanha:

I - os consumidores finais, pessoas físicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, regularmente constituídas e estabelecidas neste Estado, que desenvolvam programas de assistência, e promoção social e de melhoria na qualidade de vida da população tais como: entidades esportivas, conselhos de fiscalização profissional, associações comunitárias, associações de classes, sindicatos, fundações, instituições filantrópicas, religiosas, culturais e assistenciais, e organizações não governamentais- ONGs.

§ 1º. Os participantes de que trata este artigo devem estar previamente cadastrados na Campanha junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

§ 2º. A participação das instituições a que se refere o inciso II deste artigo está condicionada à

apresentação e aprovação de projetos voltados aos interesses da comunidade junto à respectiva Secretaria de Estado, observado o âmbito da sua atuação institucional.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRAMENTO DOS PARTICIPANTES NA CAMPANHA

Art. 5º A participação da Campanha está condicionada ao prévio cadastramento dos interessados nas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, ou por meio do endereço eletrônico "www.sefaz.ce.gov.br", ou, pessoalmente, junto aos agentes credenciados.

§ 1º. O ato de credenciamento consistirá no preenchimento, sem erros ou rasuras, pelo interessado, dos dados da Ficha de Cadastro, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Fazenda, a qual será disponibilizada na rede credenciada pela Sefaz, ou, ainda, na Internet.

§ 2º. O preenchimento e entrega da Ficha de Cadastro implica voluntária e integral aceitação por parte do interessado de todos os termos e condições estabelecidas no Termo de Adesão e demais normas que disciplinam a Campanha.

§ 3º As instituições de que trata o inciso II do art.4º, deverão apresentar, por ocasião do cadastramento, cópia autêntica do estatuto ou do ato constitutivo da entidade, devidamente registrados no órgão competente.

§ 4º. A Secretaria da Fazenda criará e manterá registro individualizado em nome de cada participante inscrito, em que constarão todas as informações a ele atinentes, por meio de sistema informatizado especialmente desenvolvido para esse fim.

§ 5º. Cada participante inscrito receberá um número de cadastro, que será seu identificador exclusivo junto à Campanha, o qual servirá também como chave de acesso do participante aos seus dados na Internet.

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 6º. Para efeito da presente Campanha podem ser utilizadas, exclusivamente, as primeiras vias dos documentos fiscais emitidos a partir de 1º de maio de 2005 por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF - do Estado do Ceará, referentes às saídas de mercadorias ou prestações de serviços sujeitos ao ICMS, realizadas diretamente para consumidor final (pessoa física), conforme as espécies:

I - Nota Fiscal modelos 1 e 1-A;

II - cupom fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

III - nota fiscal de venda a consumidor;

IV - bilhete de passagem rodoviário.

§ 1º Não são válidos os documentos fiscais:

I - emitidos para pessoas jurídicas;

II - correspondentes a:

- a) nota fiscal/conta de energia elétrica;
- b) nota fiscal de serviço de telecomunicações;
- c) nota fiscal de serviço de comunicações;
- d) relativos à aquisição de combustíveis de qualquer natureza;

III - emitidos em desacordo com a legislação do ICMS;

IV - de valor inferior a R\$5,00 (cinco reais).

§ 2º Quando se tratar de documento fiscal que sirva para comprovar a garantia de bens e serviços, este deverá ser remetido à Campanha, por meio de cópia visada pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA CAMPANHA

Seção I

Da Coleta dos Documentos Fiscais

Art. 7º Os documentos fiscais mencionados no art.6º recolhidos pelos participantes pessoas físicas e jurídicas cadastrados na Campanha, devem ser entregues nas unidades da Secretaria da Fazenda ou na Rede Credenciada da Campanha.

§ 1º As entidades participantes desta Campanha entregarão os documentos fiscais, mediante recibo, nas unidades da Sefaz.

§ 2º Os documentos fiscais, depois de recebidos e digitados serão arquivados em lotes para posterior auditoria.

§ 3º Os documentos fiscais deverão ser entregues nos postos de coleta no período de 1º a 10 de cada mês, na capital, e de 1º a 5 do mês, no interior do Estado.

Seção II

Do Crédito Financeiro do Participante

Art. 8º O crédito financeiro corresponderá a um percentual de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) calculado sobre o valor da operação ou da prestação constante do documento fiscal coletado e entregue na rede credenciada observados os critérios definidos nesta Seção.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda definirá os percentuais referidos neste artigo segundo as atividades econômicas dos contribuintes emitentes dos documentos fiscais, observado o limite estabelecido no caput.

Art. 9º Serão destinados recursos financeiros a:

- I - pessoa jurídica cadastrada, que remeter para a Sefaz documentos fiscais válidos para a Campanha, cuja premiação destinar-se-á para investir em projetos sociais, culturais ou de investimento;

II - pessoa física cadastrada, que remeter para a Sefaz documentos fiscais válidos para a Campanha, a fim de estimular sua participação, fortalecendo o exercício da cidadania.

Parágrafo único. O valor do prêmio será apurado conforme metodologia de cálculo definida em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 10. Mensalmente, e desde que atingido o valor mínimo de R\$30,00 (trinta reais), o valor do crédito apurado será depositado, em moeda corrente, nas contas bancárias dos participantes cadastrados na Campanha SUANOTA VALE DINHEIRO, ou na sua inexistência mediante entrega de cheque nominal.

§ 1º O crédito financeiro de valor inferior a R\$30,00 (trinta reais) será acumulado com os dos meses subsequentes até atingir este valor, procedendo-se então na forma do caput deste artigo.

§ 2º A liberação do crédito correspondente ao prêmio financeiro das instituições de que trata o inciso II do art.4º, efetivar-se-á com a aprovação de projeto pela Secretaria de Estado respectiva, observado o âmbito de atuação.

CAPÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS DA CAMPANHA

Seção I

Das Atribuições da SEFAZ e dos Órgãos Participantes

Art. 11. A Campanha será operacionalizada pela Secretaria da Fazenda (Sefaz), em parceria com a Secretaria da Ação Social (SAS), Secretaria da Educação Básica (Seduc), Secretaria da Cultura (Secult), Secretaria do Esporte e Juventude e a Secretaria Extraordinária de Inclusão e Mobilização Social e demais secretarias cujo objeto seja a promoção do desenvolvimento humano.

Art. 12. São atribuições da SEFAZ:

I - disponibilizar na página da Internet relativa à Campanha (www.sefaz.ce.gov.br) os valores dos créditos dos participantes;

II - celebrar convênios de colaboração técnica com os órgãos e entidades públicas e privadas visando promover e ampliar as ações da Campanha.

Art. 13. A Coordenação Executiva da Campanha que funcionará junto à Secretaria da Fazenda, composta por duas supervisões, sendo uma de gestão e uma de auditoria, vinculada diretamente ao Secretário da Fazenda.

§ 1º A Supervisão de Auditoria promoverá as ações fiscais junto a contribuinte infrator da legislação tributária, relativamente aos documentos fiscais ou não, enviados para a Campanha.

§ 2º O Supervisor de Auditoria é autoridade competente para designar ação fiscal, exercendo o controle da legalidade.

§ 3º A Supervisão de Gestão da Campanha terá as seguintes atribuições:

I - receber, conferir e totalizar os documentos fiscais encaminhados pelos participantes da Campanha;
II - elaborar relatório mensal, a ser enviado ao Secretário da Fazenda;

III - efetuar os demais atos necessários à execução da Campanha.

Art. 14. Os órgãos a que se refere o art.11 definirão as normas atinentes à elaboração, execução e controle dos projetos sociais a serem apresentados pelas instituições participantes da Campanha.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Art. 15. O Conselho Consultivo da Campanha, com atribuição de opinar e avaliar as ações da Campanha, ser composto por cinco membros, presidido pelo Secretário da Fazenda, sendo:

I - um representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE, indicado pelo Procurador Geral do Estado;

II - três representantes indicados pelo presidente, dentre as secretarias envolvidas.

Art. 16. O Conselho Consultivo da Campanha, criado pela Lei nº13.568, de 2004, será assessorado por técnicos das secretarias participantes, tendo por atribuição:

I - efetuar análise da prestação de contas relativa à utilização dos recursos públicos repassados às empresas, instituições e participantes da Campanha;

II - emitir parecer conclusivo sobre a admissibilidade da prestação mensal de contas, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir do recebimento dos órgãos de gestão financeira;

III - apresentar sugestões e orientação de redirecionamento da Campanha.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A participação de qualquer pessoa ou instituição na Campanha implica aquiescência ao uso de sua imagem, nome, som de voz, em filmes, vídeos, spot's para rádios, fotos e cartazes, anúncios em jornais e revistas, na divulgação da conquista dos prêmios, sem qualquer ônus para o Governo do Estado do Ceará.

Art. 18. O Governo do Estado desenvolverá campanha publicitária com a finalidade de sensibilizar a sociedade civil para a necessidade de emissão da nota e do cupom fiscal.

Art. 19. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos necessários à execução da Campanha, bem como a celebrar convênio de colaboração técnica com órgãos e entidades públicas e privadas visando promover e ampliar as ações da Campanha.

Art. 20. A Campanha de que trata este Decreto ocorrerá no período compreendido entre 1º de maio a 31 de dezembro de 2005, podendo este ser prorrogado pelo Conselho Consultivo.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 27.135 de 11 de julho de 2003.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA